

PROTOCOLO Nº 8.687.663-9/05

PARECER N.º 405/06

**APROVADO EM 06/10/06** 

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL PROFESSOR FRANCISCO DA

ROCHA CAMARGO SOBRINHO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e

Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

### I - RELATÓRIO

1- A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo Ofício nº 4459/05-GS/SEED o protocolo em referência, com incluso Parecer nº 2113/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção da Escola Rural Municipal Professor Francisco da Rocha Camargo Sobrinho — Ensino Fundamental, Município de Tijucas do Sul, mantida pela Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

## 2 - Dados Gerais do Curso:

- Curso: Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental
- Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno, em 4 etapas.
- Regime de matrícula: no início de cada etapa, por disciplinas, simultaneamente.
- Carga horária: 1.200 (um mil e duzentas) horas.
  - Modalidade de oferta: presencial.
- Freqüência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

Luis

1



## 3 - Organização Curricular

a) EJA – Fase I – Ensino Fundamental – Por disciplina.

## Matriz Curricular

Nome do estabelecimento: Escola Professor Francisco

Camargo Sobrinho Ensino Fundamental

Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul

Núcleo Regional de Educação: A.M. SUL

Curso:Educação de jovens e Adultos Ensino Fundamental - Fase I

Ano de implantação: 1º semestre de 2006

Forma: Simultânea

Turno: Noite

#### CARGA HORARIA

DISCIPLINAS	ETAPAS			
LINGUA - PORTUGUESA MATEMATICA CIENCIAS HISTÓRIA GEOGRAFIA ED. FISICA ED. ARTISTICA	1ª ETAPA	2ª ETAPA	3ª ETAPA	4ª ETAPA
TOTAL 1200 HORAS	300 HORAS	300 HORAS	300 HORAS	300 HORAS

## 4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 92 a 94).

5 - O Plano de Avaliação Institucional está descrito às folhas 96 a 97 do processo.

6 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está disposto às folhas 98 a 100 do protocolado.



## 7 - Corpo Docente

17.

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

#### 8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 15 a

### 9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 357/05 (cf. fl. 104), do NRE da Área Metropolitana Sul, constatando "in loco" a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 109).

## II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 2113/05-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula simultânea e com carga horária de 1.200 (um mil e duzentas) horas, na Escola Rural Municipal Professor Francisco da Rocha Camargo Sobrinho – Ensino Fundamental, Município de Tijucas do Sul, mantida pela Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99 - CEE, desde que, após 2 (dois) anos da autorização, tenha avaliação favorável pela SEED.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31/01/06, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.



Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 05 de outubro de 2006.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de agosto de 2006.



## ANEXO I

Estabelecimento: Escola Rural Municipal Professor Francisco da Rocha Camargo Sobrinho – Ensino Fundamental

Município: Tijucas do Sul

Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

# **RELAÇÃO DE DOCENTES**

DOCENTE	FORMAÇÃO		
Nivair do Carmo Moreira	- Curso Superior de Formação de Professores para a Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental		
Claudemir Pereira da Rocha	- Curso Superior de Formação de Professores para a Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental		
Rita das Dores Machado	- Curso Superior de Formação de Professores para a Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental		
Francisco Hilário Carbonal	- Curso Superior de Formação de Professores para a Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental		



# **DECLARAÇÃO DE VOTO**

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º CEE n.º 04/00 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/00-CEE:

Quantidade de horas-	Deliberação 34 de	Deliberação 12 de	Deliberação 08 de
aula	29/11/1984	03/09/99	20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em sei Artigo 17:

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

Luis

<sup>&</sup>quot;A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranquilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode frequentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arregimentados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7°, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de eqüidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos , dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente Conselheiro